

# AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

<b>INTERESSADO:</b> CGESP – Centro Goiano de Ensino, Pesquisa e Pós-Graduação Ltda. – ME.		<b>UF:</b> GO
<b>ASSUNTO:</b> Recurso a contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio da Portaria nº 825, de 23 de novembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 27 de novembro de 2018, autorizou o funcionamento do curso de graduação em Enfermagem, bacharelado, da Faculdade CGESP, com sede no município de Goiânia, no estado de Goiás, contudo determinou redução no número de vagas solicitado de 100 (cem) para 75 (setenta e cinco) vagas anuais.		
<b>RELATOR:</b> Antonio Carbonari Netto		
<b>e-MEC Nº:</b> 201700431		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 55/2019	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 23/1/2019

### I – RELATÓRIO

#### 1. Histórico

A Faculdade CGESP, localizada na Avenida A, nº 490, bairro Setor Oeste, no município de Goiânia, no estado de Goiás, mantida pelo CGESP – Centro Goiano de Ensino, Pesquisa e Pós-Graduação Ltda. – ME (16443), nos termos legais vigentes, apresenta a este Conselho Nacional de Educação (CNE) recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio da Portaria nº 825, de 23 de novembro de 2018, publicada no DOU de 27 de novembro de 2018, deferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso de Enfermagem, bacharelado, com a redução de 100 (cem) para 75 (setenta e cinco) no número de vagas totais anuais.

O processo e-MEC nº 201700431 foi protocolizado pelo IES em 29/3/2017, solicitando autorização para funcionamento do curso de Enfermagem com 100 (cem) vagas totais anuais.

A instituição possui Conceito Institucional – CI igual a 3 (2017) e foi reconhecida pela Portaria MEC nº 99, publicada no DOU de 7/2/2018.

O processo foi submetido às análises iniciais pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), tendo como desfecho o resultado “satisfatório”, na fase do Despacho Saneador.

#### 1.1 Avaliação *in loco*

A avaliação *in loco* para fins de autorização do referido curso foi realizada no período de 25 a 28/4/2018, tendo a comissão do Inep registrado em seu relatório os seguintes conceitos obtidos (Avaliação nº 146838):

DIMENSÃO	CONCEITO
1 – Organização Didático-Pedagógica	3.06
2 – Corpo Docente e Tutorial	4.33

3 – Infraestrutura	2.93
<b>Conceito Final</b>	<b>3</b>

Conforme o relatório, os avaliadores apontaram fragilidades nos seguintes indicadores que obtiveram conceito insatisfatório:

- 1.1. Contexto educacional
- 1.14. Apoio ao discente
- 1.21. Número de vagas
- 3.9. Laboratórios didáticos especializados: quantidade
- 3.15. Unidades hospitalares e complexo assistencial conveniados
- 3.18. Laboratórios de ensino para a área da saúde
- 3.19. Laboratórios de habilidades

Foram atendidos todos os requisitos legais e normativos.

A SERES impugnou o relatório do Inep e a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) votou pela reforma. A alteração promovida resultou nos conceitos acima.

A SERES instaurou diligência, e a IES respondeu satisfatoriamente.

## **2.Considerações da SERES – Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – Favorável com redução de vagas**

A SERES, em 23/11/2018, manifestou-se favorável ao pleito, com a redução de vagas (de 100 para 75 vaga totais anuais) nos seguintes termos:

*Na análise do Relatório, verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório apenas ao(s) indicador(es) 1.1. Contexto educacional, 1.14. Apoio ao discente, 1.21. Número de vagas, 3.9. Laboratórios didáticos especializados: quantidade, 3.15. Unidades hospitalares e complexo assistencial conveniados, 3.18. Laboratórios de ensino para a área da saúde, 3.19. Laboratórios de habilidades. Todos os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.*

*O curso obteve Conceito de Curso 03 (três) e as fragilidades apontadas na Dimensão 3 foram justificadas, conforme resposta à diligência. Dessa forma, consideram-se atendidas as condições estabelecidas na Portaria MEC nº 20/2017, para a autorização do curso.*

*A comissão de avaliadores apresentou poucas ressalvas ao projeto do curso, notadamente em questões que podem ser solucionadas, inclusive, antes do início das aulas. Sendo assim, cabe à IES adotar medidas para aprimorar as condições descritas na avaliação, de forma a garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade, com projeto pedagógico qualificado, corpo docente devidamente habilitado, serviços e instalações plenamente adequadas para as finalidades específicas, o que será verificado no reconhecimento do curso.*

*Ressalte-se que, o indicador 1.21. Número de vagas, recebeu conceito “2”.*

*Sendo assim, considerando que o indicador do curso citado acima apresentou conceito insuficiente, esta Secretaria julga pertinente recomendar a redução de 100 vagas totais anuais pleiteadas para 75 vagas totais anuais, conforme o disposto no Art. 14 §2º da Portaria Normativa Nº 20/2017, cabendo à IES garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade.*

*A IES apresentou todas as informações necessárias e o processo encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias MEC nº 23 e 20/2017, publicadas em 22 de dezembro de 2017.*

#### **CONCLUSÃO**

*Diante do exposto, tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15/12/2017, e as Portarias MEC nº 23 e 20, de 21/12/2017, publicadas em 22/12/2017, e suas alterações, bem como a Instrução Normativa SERES nº 1, de 17 de setembro de 2018, esta Secretaria manifesta-se favorável à autorização do curso de ENFERMAGEM, BACHARELADO, com 75 vagas totais anuais, pleiteado pela FACULDADE CGESP, código 12928, mantida pela CGESP-CENTRO GOIANO DE ENSINO, PESQUISA E POS-GRADUACAO LTDA - ME, com sede no município de Goiânia, no Estado de GO, a ser ministrado na Avenida A, 490, Setor Oeste, Goiânia/GO, 74335200.*

Em 27/11/2018, a SERES publicou no DOU a Portaria nº 825 que autorizou o curso com a redução das vagas.

### **3.Recurso da IES**

Em 29/11/2018, a instituição inseriu no sistema e-MEC o recurso contra a decisão da SERES, com as informações e os anexos pertinentes.

Destacam-se os itens a seguir extraídos do recurso da IES.

[...]

*A irresignação da IES reside exatamente no fato de que ao proferir o parecer final, a Secretaria desconsiderou a superação das fragilidades e os elementos probatórios que lhe foram disponibilizados em diversas oportunidades, aplicando sem qualquer ressalva o Art. 14 §2º da Portaria Normativa Nº 20/2017. Assim, mesmo alcançando conceito 3 (três) em sua avaliação, portanto satisfatório, o curso foi autorizado com uma redução absurda de 25% das vagas, nulidade que deve ser reconhecida por este Colendo Conselho, sob pena de perpetrar prejuízo manifestamente ilegal, podendo inclusive impossibilitar a oferta do curso.*

*Ademais, o presente processo administrativo foi protocolado em 29/03/2017, antes da publicação da Portaria nº 20, de 21 de dezembro de 2017, que estabeleceu novos parâmetros decisórios. Assim, o número de vagas foi abruptamente reduzido no momento da autorização, o que viola direito mais comezinho da Instituição, a exemplo da violação do princípio da ampla defesa, contraditório e, principalmente, o princípio da motivação do ato administrativo.*

*[...] A Portaria Normativa nº 20, de 21 dezembro de 2017, não poderia ter sido aplicada ao referido pedido de autorização, pois nos termos do art. 29 da referida norma, a “Portaria aplica-se aos processos protocolados a partir de sua publicação e aos processos atualmente em trâmite no âmbito deste MEC”. Corroborando a inaplicabilidade dos novos requisitos aos processos protocolados antes da publicação do referido ato normativo, em respeito à segurança jurídica (art.5º, inciso XXXVI, da CF), a Portaria nº 741, de 2 de agosto de 2018, que alterou a Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, em seu art. 29 estabeleceu a seguinte regra de transição:*

*Art. 29. Esta Portaria aplica-se aos processos protocolados a partir da data de publicação do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e, no que couber, aos processos em tramitação até a data de publicação do referido Decreto. Parágrafo*

*único. A SERES editará normativo específico dispondo sobre os critérios para aplicação do padrão decisório aos processos em tramitação referidos no caput.*

*Com efeito, no âmbito do direito público interno é vedada a aplicação retroativa de nova interpretação em respeito à segurança jurídica, conforme expressa o art. 2º da Lei nº 9784 de 1999:*

*Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.*

*Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:*

*XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.*

*Nesses termos, a Portaria Normativa nº 20 não poderia ter sido aplicada retroativamente para atingir curso que havia sido avaliado com base na Portaria Normativa nº 40, de 2017 (republicada em 2010). A posição adotada pela SERES contraria também ao entendimento adotado pelo Conselho Nacional de Educação, que em diversos precedentes já consolidados, concluiu que a Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, em seu critério de validade temporal, não pode atingir a análise de pedidos de autorização protocolados antes da sua publicação, pois a regra adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro é de que a norma não poderá retroagir, ou seja, a Portaria nº 20/2017 não pode retroagir para regulamentar ato jurídico perfeito já consolidado.*

*Segundo a Instrução Normativa nº 1, de 17 de setembro de 2018, o padrão decisório a ser aplicado ao processo em questão é o descrito no Art. 4º:*

*Art. 4º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização de cursos presenciais terá como referencial o Conceito de Curso (CC) e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios: I- obtenção de CC igual ou maior que três; II- obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e III- atendimento a todos os requisitos legais. § 1º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,5, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento das fragilidades apontadas no relatório de avaliação. § 2º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso III deste artigo, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento dos requisitos legais apontados como não atendidos no relatório de avaliação. § 3º O pedido de autorização poderá ser indeferido, a critério da SERES, caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso, se existente. § 4º Para o curso de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.*

*À luz do novo padrão estabelecido, o curso reúne todos os requisitos para deferimento da autorização, haja vista obteve conceito superior a 2,5 em todas as dimensões; bem como atendeu a todos os requisitos legais e cumpriu as DCN's do curso. Portanto, em face dos fundamentos jurídicos apresentados, e dos diversos precedentes consolidados pelo Conselho Nacional de Educação, pode-se concluir que a Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, em seu critério de validade temporal, não pode atingir a análise do pedido de autorização do Curso de*

*Enfermagem da Faculdade CGESP, pois a regra adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro é de que a norma não poderá retroagir.*

Por fim, a IES anexou ao recurso os seguintes documentos:

- Cópia de solicitação de Convênio para Estágio dos alunos do Curso de Graduação em Enfermagem, junto à Secretaria de Estado da Saúde de Goiás.
- Imagens dos Laboratórios Multidisciplinar I e II e de Microbiologia, com a descrição da estrutura, dos insumos, reagentes e vidrarias.
- Imagens do Laboratório de Bases Teóricas (Habilidades), com a descrição da estrutura e materiais.

#### **4.Considerações do Relator**

Claro está que, ao processo em questão (e-MEC nº 201606976), que envolveu o pedido de autorização do curso, foi aplicada a legislação, à época em vigor: Decreto nº 5.773/2006 (e suas alterações) e Portaria Normativa nº 40/2007 (república em 2010), além da Instrução Normativa SERES nº 4/2013, já que o pedido de autorização do curso foi protocolizado no sistema e-MEC em 29/3/2017 (portanto, antes da vigência da Portaria Normativa nº 20/2017), e a visita de avaliação *in loco* foi realizada somente no período de 25 a 28/4/2018.

A instituição não poderia ter se preparado para o quadro de novas exigências que passaram a orientar as decisões sobre a autorização de cursos. Além disso, não houve possibilidade de complementação da instrução do processo. Por esta razão, a legitimidade da aplicação da Portaria nº 20/2017 ao caso em tela é questionável.

O relatório de avaliação para a autorização do curso apresentou os conceitos:

- Dimensão 1: Organização Didático-Pedagógica = 3,06
- Dimensão 2: Corpo Docente e Tutorial = 4,33
- Dimensão 3: Infraestrutura = 2,93

O Conceito Final da Comissão foi 3,0, que representa, ao ver deste Conselheiro, um conceito satisfatório para a autorização do curso em questão, nos termos requeridos.

Registre-se que, para reduzir as vagas de 100 para 75 (redução de 25%), a SERES se ateve ao conceito insatisfatório obtido no indicador 1.21. “Número de Vagas” (conceito alterado pela CTAA de 3 para 2), e aplicou o que dispõe o §2º, do Art. 14 da Portaria Normativa nº 20/2017.

Esta Relatoria considera que as justificativas da IES apresentadas no seu recurso são pertinentes, já que demonstram que a instituição reúne as condições necessárias e suficientes para o funcionamento do curso de Enfermagem com as 100 (cem) vagas totais anuais pleiteadas.

Por fim, à luz do princípio da irretroatividade das leis, esta Relatoria entende que deve ser dado provimento ao recurso impetrado pela Faculdade CGESP.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 825, de 23 de novembro de 2018, para autorizar o funcionamento do curso de Enfermagem, bacharelado, a ser

oferecido pela Faculdade CGESP, com sede na Avenida A, n° 490, bairro Setor Oeste, no município de Goiânia, no estado de Goiás, mantida pela CGESP – Centro Goiano de Ensino, Pesquisa e Pós-Graduação Ltda. – ME, com sede no município de Goiânia, no estado de Goiás, com 100 (cem) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 23 de janeiro de 2019.

Conselheiro Antonio Carbonari Netto – Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 23 de janeiro de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente